



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5381 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista do Baixo Rio São Miguel, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO EXTRATIVISTA DO BAIXO RIO SÃO MIGUEL, com aproximadamente 51.840ha, no município de Costa Marques, conforme

Publicado no Diário Oficial
n.º 2422 de 21/12/78

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2381, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Interditada a área proposta para criação de Floresta Estadual de Recreio Extrativista do Baixo Rio São Miguel, e as demais providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 63, Inciso V, da Constituição Estadual, e

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal, Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por agricultores e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações destruidoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acarretando conflitos sociais;

Que o planejamento Sócio-Econômico-Biológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.78, constitui a base das ações do Plano Apropriação e Fomento de Rondônia-PLANARFOR;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a atuação de ilegalidades inaproveitáveis no Estado de Rondônia, conforme o disposto no inciso III do Art. 9º e seu parágrafo 2º, contemplado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 19287 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação de Floresta Estadual de Recreio Extrativista do Baixo Rio São Miguel, com aproximadamente 51.840ha, no município de Costa Marques, conforme



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: a descrição deste perímetro inicia no ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º30'26"S e longitude 63º32'55"W.Gr., localizado na confluência da margem esquerda do Rio São Miguel, com a margem direita do Rio Guaporé; deste, desce o rio Guaporé, pela sua margem direita confrontando com a República da Bolívia, num percurso aproximado de 16.200,00 m (dezesesseis mil e cem metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º27'00"S e longitude 63º40'41"W.Gr., localizado na confluência do igarapé Paraguaçu; deste, sobe o referido igarapé, pela sua margem esquerda, confrontando com a área proposta para criação da Floresta de Rendimento Sustentado do Rio do Guaporé, num percurso aproximado de 27.500,00 m (vinte e sete mil e quinhentos metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º15'26"S e longitude 63º39'54"W.Gr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação; deste, sobe o referido igarapé, pela sua margem esquerda, confrontando com a referida área proposta, num percurso aproximado de 5.900,00m (cinco mil e novecentos metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º13'00"S e longitude 63º38'01"W.Gr., localizado na cabeceira do citado igarapé; deste, por uma linha seca e reta, com rumo aproximado de 80º30'NE, confrontando com a referida área proposta, numa distância aproximada de 11.100,00 m (onze mil e cem metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º11'58"S e longitude 63º32'04"W.Gr., localizado na confluência do Rio Cautarinho com um igarapé sem denominação, afluente do citado rio, pela sua margem esquerda; deste, sobe o citado igarapé, pela sua margem esquerda, confrontando com a referida área proposta, num percurso aproximado de 2.000,00 m (dois mil metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º12'00"S e longitude 63º31'12"W.Gr; deste, por uma linha seca e reta, com rumo aproximado de 0º00'NS, confrontando com o lote 02 da gleba 08, TP 13/82 do Setor Limoeiro, numa distância aproximada de 2.650,00 m (dois mil, seiscentos e cinquenta metros), até o ponto "P-07", correspondente o marco cravado no canto do lote 02 com a linha 04; deste, segue pela linha 04 com azimute aproximado de 270º00'00",



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

confrontando com os lotes 04, 03, 02 e 01 da gleba 03 do referido setor, numa distância de 2.000,00 m (dois mil metros), até o ponto "P-08", localizado próximo ao marco cravado no canto do lote 1 com a linha 04; deste, segue pela lateral do lote 01 da referida gleba, com azimute aproximado de $180^{\circ}00'00''$, numa distância de 2.030,00 (dois mil e trinta metros), até o ponto "P-09", correspondente ao marco cravado no canto comum aos lotes 12 e 13 da referida gleba; deste, segue pela linha 03 com azimute aproximado de $270^{\circ}00'00''$, confrontando com os lotes 13 e 14 da referida gleba, numa distância aproximada de 1.000,00 m (um mil metros), até o ponto "P-10", correspondente ao marco, cravado no canto esquerdo do lote 14 com a linha 03; deste, segue com azimute aproximado de $180^{\circ}00'00''$, pela lateral do lote 14, numa distância aproximada de 2.000,00 m (dois mil metros), até o ponto "P-11", correspondente ao marco cravado no canto do lote 14 com a linha 02; deste, segue pela linha 02, com azimute aproximado de $270^{\circ}00'00''$, confrontando com os lotes 01 e 02 da G-2 do referido setor, numa distância aproximada de 1.000,00 m (um mil metros), até o ponto "P-12", localizado próximo ao marco cravado no canto do lote 01 da gleba do referido setor; deste, segue pela lateral do lote 01, numa distância aproximada de 2.030,00 m (dois mil e trinta metros), até o ponto "P-13", correspondente ao marco cravado no canto do lote 01 com a linha 01; deste, segue pela linha 01, com azimute aproximado de $90^{\circ}00'00''$, confrontando com os lotes 01 e 02, numa distância aproximada de 1.000,00 m (um mil metros), até o marco M-08 de coordenadas UTM 440337,10-E, 8642358,50-N, cravado no canto comum aos lotes 02 e 03 da gleba 2; deste, segue pela linha 27, com azimute verdadeiro de $179^{\circ}46'00''$, confrontando com o lote 01 da gleba 12 do referido setor, numa distância de 5.006,44 m (cinco mil, seis metros e quarenta e quatro centímetros), até o marco "M-49", cravado no canto do referido lote; deste, segue com azimute verdadeiro de $89^{\circ}58'37''$, confrontando com o citado lote, numa distância de 2.997,50 m (dois mil, novecentos e noventa e sete metros e cinquenta centímetros), até o marco "M-48A", cravado no canto do lote 10 da gleba 12; deste, segue pela linha 09 com azimute verdadeiro de $180^{\circ}00'00''$, confrontando com o lote 10 e 9 da gleba 12, numa distância de 3.999,50 m (três mil, novecentos e noventa e nove metros e cinquenta centímetros), até o marco "M-47", cravado na interseção da linha 09 com a linha 29; deste, segue pela linha 29, com azimute verdadeiro de $89^{\circ}56'21''$, confrontando com o lote 09, numa distância de 4.998,90 m (quatro mil, novecentos e noventa e oito metros e noventa centímetros), até o marco "M-46", cravado na interseção da linha 29 com a linha 26; deste, segue pela linha 26, com azimute verdadeiro de $0^{\circ}02'31''$, confrontando com o lote 8 da gleba 12, numa distância de 547,80 m (quinhentos e quarenta e sete metros e oitenta centímetros), até o marco "M-61", cravado na margem esquerda de um igarapé sem denominação, afluente pela margem direita do Rio São Miguel; deste, cruza o igarapé, descendo pela margem direita, confrontando com o lote 08 da gleba 12, num percurso aproximado de 1.000,00 m (um mil metros), até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $12^{\circ}22'15''S$ e longitude $63^{\circ}28'00''W.Gr.$, localizado na confluência do referido igarapé com o Rio Miguel; deste, desce o citado rio, pela sua margem direita, confrontando com a Reserva Biológica do Guaporé, num percurso aproximado de 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento deste perímetro.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 1.991, 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador